



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000402/2008-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.222 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DA SOLIDARIEDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2007

Ementa:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

Somente com a total comprovação dos requisitos determinados na Legislação é que as empresas fazem jus à isenção de contribuições sociais.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DECADÊNCIA. CRITÉRIO ÚNICO.

Deve-se aplicar critério único para determinação do período decadente do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Nas Preliminares por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências até 11/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-24.240 da 15ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, acatando a tese da decadência conforme abaixo:

13.1. Ocorre porém que o período de referência do presente lançamento, datado de 26/12/2008, vai de 01/12/2002 a 31/10/2007, sendo que, dentre as competências que o integram, a empresa não efetuou contribuições previdenciárias em 12/2002 e 04/2003, como consta das telas de conta-corrente em anexo, razão por que, para estas, a decadência deve ser considerada nos termos do art. 173, I; enquanto que, relativamente às demais competências, deve ser contado o prazo decadencial segundo o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

13.2. Assim, rejeito a prejudicial de mérito para a competência 04/2003 (já que 12/2002 é decadente, independentemente da fundamentação legal), a qual será mantida no lançamento; reconhecendo, entretanto, a decadência das demais competências até e inclusive 11/2003, cujos valores excludo.

...

CONCLUSÃO

15. Pelo acima exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, retificado, conforme DADR- Discriminativo Analítico do Débito Retificado anexo, para o valor de R\$ 47.038,09, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da guia de recolhimento, apenas excluindo os valores lançados nas competências 12/2002 a 03/2003 e 05 a 11/2003, por conta da decadência considerada nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

O presente lançamento refere-se ao AIOP 37.194.710-3 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º

da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 15521.000402/2008-68.

2. Trata-se de crédito tributário no valor originário de R\$ 50.450,07, acrescido de encargos moratórios, relativo às contribuições para o FPAS-Fundo de Previdência e Assistência Social e para o financiamento dos benefícios pagos em função de incapacidade laborativa - RAT, no período de 12/2002 a 10/2007, cujo fato gerador foi o pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais.

3. Consta do relatório fiscal de fls. 182/185 que, embora a empresa tenha informado através de suas GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social as remunerações pagas a seus segurados, as contribuições de que trata o presente lançamento não foram declaradas, uma vez que o código FPAS foi 639, correspondente a entidade em gozo de isenção, quando o correto seria o 515. Assim, a empresa não fez jus à redução de 50% da multa de mora, conforme previsto no art. 35, §4º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.876/99.

4. Foram anexados pela auditoria o estatuto da associação e suas alterações e telas de consulta aos sistemas CNIS e GFIP — WEB, vide fls. 54/103 e 110/179.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Direito a gozo da isenção prevista no artigo 195, § 7º da CF.
- Representação Fiscal para Fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

No julgamento de primeira instância decidiu-se pela aplicação da regra da decadência verificando a ocorrência de recolhimentos parciais em cada levantamento.

13.1. Ocorre porém que o período de referência do presente lançamento, datado de 26/12/2008, vai de 01/12/2002 a 31/10/2007, sendo que, dentre as competências que o integram, a empresa não efetuou contribuições previdenciárias em 12/2002 e 04/2003, como consta das telas de conta-corrente em anexo, razão por que, para estas, a decadência deve ser considerada nos termos do art. 173, I; enquanto que, relativamente às demais competências, deve ser contado o prazo decadencial segundo o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

13.2. Assim, rejeito a prejudicial de mérito para a competência 04/2003 (já que 12/2002 é decadente, independentemente da fundamentação legal), a qual será mantida no lançamento; reconhecendo, entretanto, a decadência das demais competências até e inclusive 11/2003, cujos valores excludo.

...

CONCLUSÃO 15. Pelo acima exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, retificado, conforme DADR- Discriminativo Analítico do Débito Retificado anexo, para o valor de R\$ 47.038,09, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da guia de recolhimento, apenas excluindo os valores lançados nas competências 12/2002 a 03/2003 e 05 a 11/2003, por conta da decadência considerada nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Não concordo com o procedimento adotado. Entendo que o artigo 150, § 4º do CTN refere-se ao lançamento como um todo e é junto ao lançamento que deve-se verificar a ocorrência de pagamentos antecipados.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando a existência de pagamentos antecipados, entendo que deve-se aplicar a regra do artigo 150, § 4º a todo lançamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 29/12/2008.

Entendo decadentes todas as competências até 11/2003, inclusive.

ISENÇÃO/IMUNIDADE

O cerne da decisão de primeira instância foi que a recorrente não atendeu todas exigências do artigo 55 da Lei 8.212/91. Também no recurso, a recorrente não prova o cumprimento de todos requisitos.

14.6. A empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ter requerimento de isenção deferido junto à SRB, ônus que lhe compete e de que não se desincumbiu, precluindo

seu direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do art. 7º, III da Portaria RFB 10.875/2007.

14.7. Ademais, tal direito não lhe foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme consulta feita ao sistema Plenus/ Águia/ Arrecadação — CONFILAN — Consulta a Entidades Filantrópicas — INSS/CNAS, cuja tela segue em anexo.

14.8. Portanto, em não preenchendo todos os requisitos previstos na lei para que possa fazer jus à isenção, não cabe à autoridade administrativa concedê-la. Até porque, não é este o fórum administrativo adequado.

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei nº 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

Entendo que a regulamentação da imunidade veio através da Lei nº 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

***Súmula CARF nº 28:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, nas preliminares, pela decadência até a competência 11/2003, inclusive, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN e no mérito, pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari